



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 033.2012.CPL.651368.2011.13264

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE **SIMONE FERREIRA MAGALHÃES – ME, CNPJ nº 06.372.664/0001-68**, EM 25 DE OUTUBRO DE 2012 E CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE **WAGNER DE ALBUQUERQUE PINTO - EPP, CNPJ nº 07.347.607/0001-91**, EM 29 DE OUTUBRO DE 2012. PRESSUPOSTOS LEGAIS (LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE) LEGALMENTE ATENDIDOS.

1. DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos legais do recurso administrativo, esta Pregoeira, com fundamento no artigo 10, inciso I do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) Tomar como **tempestiva** e, assim, receber o Recurso Administrativo formulado pela empresa SIMONE FERREIRA MAGALHÃES – ME, CNPJ nº 06.372.664/0001-68, aos termos do edital do Pregão Presencial nº 5.011/2012-CPL/MP/PGJ SRP, pelo qual se busca registrar preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de bufê para atender as necessidades da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS;

b) No mérito, julgar-lhe **IMPROVIDO**, indeferindo-se o pedido figurado no tópico de nº 2.1. do Item 2 deste documento, MANTENDO a decisão editada durante do certame.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante SIMONE FERREIRA MAGALHÃES – ME, CNPJ nº 06.372.664/0001-68,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

em desfavor da declaração como vencedora da licitação a empresa WAGNER DE ALBUQUERQUE PINTO - EPP, CNPJ nº 07.347.607/0001-91 referente ao Pregão Presencial nº 5.011/2012-CPL/MP/PGJ, Procedimento Interno nº 500509/2011, cujo objeto é o *registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de bufê*, objetivando atender aos eventos a serem realizados no MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS / PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, por um período de 12 meses.

Na sessão do dia 19 de outubro de 2012, manifestou a intenção de recorrer a licitante SIMONE FERREIRA MAGALHÃES – ME, CNPJ nº 06.372.664/0001-68. Esgotado o prazo para registro do recurso, em 25 de outubro de 2012, a licitante citada apresentou suas razões de recorrer e, em 29 de outubro de 2012, a licitante WAGNER DE ALBUQUERQUE PINTO - EPP, CNPJ nº 07.347.607/0001-91 apresentou suas contrarrazões. Vejamos.

**2.1. RAZÕES RECURSAIS - SIMONE FERREIRA MAGALHÃES
- ME, CNPJ nº 06.372.664/0001-68**

Entende ser abusiva sua inabilitação por falta de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos exercícios financeiros, quando a Recorrente não possuía qualquer atividade financeira, não havendo alteração no patrimônio por conta de não haver receitas ou despesas;

Aduz que essa situação fática encontra amparo legal na Lei Complementar nº 123/2006, em seus artigos 27 e 47, Resolução CFC 1.115/2007 e NBC T 19.13 do Conselho Federal de Contabilidade;

Afirma ainda que a Lei Complementar nº 123/2006 permite às empresas não optantes do Simples Nacional adotarem a escrituração contábil simplificada, o que enseja a dispensa de balanço patrimonial, bastando a guarda dos documentos e do livro caixa;

Assegura que a ausência de movimento financeiro anterior ao exercício de 2012 não era motivo para inabilitação, considerando excessiva penalização;

Para tanto, traz em anexo a documentação de Histórico de Baixa Fiscal, emitido em 18/10/2012, pela Prefeitura Municipal de Manaus e as Informações obtidas junto ao sistema MIDAS - Módulo de Impressão de Declarações



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Assinadas, impressa em 25/10/2012;

Diante disso, requer que o recurso seja provido e a Recorrente seja declarada vencedora.

2.2. CONTRARRAZÕES RECURSAIS - WAGNER DE ALBUQUERQUE PINTO - EPP, CNPJ nº 07.347.607/0001-91

Disserta que a Recorrente não apresentou o balanço patrimonial, e sim balanço de abertura, quando a empresa funciona desde 2004, o que viola a legislação, posto que este é um balanço provisório;

Argumenta que por ser microempresa a Lei Complementar 123/2006 não contempla o benefício de ausência de escrituração contábil, devendo apresentar balanço patrimonial sempre que a lei assim exigir;

Descreve que o art. 27 da LC 123/2006 não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte de manterem escrituração contábil, tanto que o Conselho Federal de Contabilidade, ao regulamentar o referido dispositivo legal por meio de Resolução 28/08 que, mediante a Resolução 11115/2007, Item 7, preconizou a obrigação das microempresas e as empresas de pequeno porte elaborarem balanço patrimonial ao final de cada exercício social, consoante a NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3;

Relata que a Recorrente coloca uma pá de cal em sua pretensão quando cita o art. 3º do Decreto federal nº 6.204/2007, haja vista o objeto da licitação não se tratar de locação de materiais, nem aquisição para pronta entrega, e sim contrato que perdurará por 12 (doze) meses para serviços de buffet, ficando assim obrigada a cumprir o art. 31, I da Lei nº 8.666/93;

Lembra dos princípios que norteiam a licitação, e, em especial, o da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e, caso haja afastamento destes estaria sendo infringido o princípio da isonomia no procedimento licitatório, além da segurança jurídica na execução contratual;

Por último, requer a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Este é, em síntese, o relatório.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Dos pressupostos legais

Analisada a alegação da Recorrente, vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/93, de 21.06.1993**, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei 10.520, de 27.06.2002**, a Lei do Pregão.

O Edital, ao descrever as características do objeto licitado dispõe, no subitem 7.4, da necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2011), visando atender à seguinte exigência, *verbo ad verbo*:

7.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

7.4.1. Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social (2011). No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá, obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, conforme art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404/76;

7.4.1.1. Deverá comprovar de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo SICAF, for igual ou inferior a 1;

7.4.1.2. No caso de empresa constituída no mesmo exercício financeiro, a exigência do item 7.4.1. será atendida mediante apresentação do Balanço de Abertura; (g.n.)

Quanto à comprovação da capacidade econômico-financeira, a simples leitura do que se encontra regulado na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, inciso I, será suficiente para sanar qualquer dúvida quanto ao equívoco cometido pela Recorrente, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (g.n.)

A intenção do legislador ao impor a norma legal, percebe-se, nitidamente, que o cuidado de comprovação a boa saúde financeira dar-se-á através de apresentação do Balanço Patrimonial, para fins de garantir à Administração que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação.

Isso porque o objetivo do Balanço Patrimonial é demonstrar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento, evidenciando, de maneira equacional, sintética e ordenada, os valores específicos dos Bens, Direitos e Obrigações e a situação líquida da entidade.

A lei exige que o Balanço Patrimonial seja levantado no fim do exercício financeiro que coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro.

Em janeiro do ano seguinte, ao receber a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro passado, o contador irá efetuar a conciliação bancária e fará os ajustes necessários e fechará o Balanço Patrimonial corretamente. Se este profissional for diligente com a escritura de sua contabilidade, já poderá imprimir o Livro Diário com as demonstrações contábeis em janeiro mesmo.

A data limite de apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, a partir daí perde sua validade. Por força da criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço Patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho, consoante o art. 5º da Instrução Normativa nº 787/07¹.

Essa data limite estipulada Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) foi consagrada pelo Sistema de Cadastro de

¹ Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Fornecedores – SICAF ao definir a data de validade do Balanço Patrimonial em 30 de junho e adotada pelo edital².

Esse destaque é para lembrar o quão o instrumento convocatório privilegiou a legislação nacional proporcionando tratamento isonômico a todos os concorrentes. Não só admite a validade do Balanço Patrimonial do ano anterior até a data acima ilustrada, bem como permitiu, expressamente (subitem 7.4.1.2 do edital), a possibilidade de empresa constituída no mesmo exercício financeiro apresentar seu Balanço de Abertura, dando assim oportunidade a todos os concorrentes, iniciantes ou não no mundo dos negócios, participarem do certame.

3.1.1. As formalidades legais do Balanço Patrimonial

Num procedimento licitatório o dever de cautela faz parte do comportamento não só dos membros da comissão de licitação como também da licitante. De um lado, deve o agente público analisar todos os elementos indispensáveis para detectar a saúde financeira daquele que se propõe a contratar com o Poder Público. De outra parte, a licitante deve exibir um Balanço Patrimonial com todas as formalidades legais, sob pena de ensejar sua desclassificação/inabilitação caso desobedeça a regra legal.

Assim, a peça contábil deve constar com os seguintes elementos indispensáveis:

a) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo fundamentado no § 2º do art. 1.184³ da Lei 10.406/02; Art. 1.180⁴ da Lei 10.406/02; art. 177⁵ da Lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

2 7.6.1.5.4. O Pregoeiro poderá utilizar as informações referentes à situação jurídica, técnica, financeira e fiscal contidas no CERTIFICADO DE REGISTRO DE FORNECEDORES – CRF, bem como no SISTEMA DE CADASTRO DE FORNECEDORES – SICAF, do sistema COMPRASNET, do Governo Federal, conforme disposto no Ato PGJ nº 236/2008.

3 Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização [sic]1, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.
(...)

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

4 Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

b) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, disposto no §2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406/02; § 4º do art. 177 da Lei nº 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), embasado no art. 1.181 da Lei nº 10.406/02; Resolução CFC nº 563/83; e, §2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406/02;

d) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, com base na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179 da Lei nº 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;

e) Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.

Em outras palavras, o Balanço Patrimonial deve estar inserido no Livro Diário, vez que o Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário, numerado da primeira à última página, pressupondo que o Balanço deve ter um número de página. Afinal, Balanço Patrimonial sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

3.1.2. Os índices do Balanço Patrimonial demonstram a boa situação financeira

A Liquidez Corrente retrata a capacidade da empresa de liquidar as dívidas de curto prazo com o que a empresa também dispõe a curto prazo.

A Liquidez Geral é identificado pela capacidade de liquidar as dívidas de curto e longo prazo com o que a empresa dispõe a curto e longo prazo.

A Solvência Geral expressa para a liquidação das dívidas com todo o Ativo que a empresa dispõe, inclusive Bens Permanentes (máquinas e equipamentos, móveis e utensílios etc.).

As formalidades dispostas nos itens acima, no que diz respeito às licitações, devem ser observadas durante o certame. Ou seja, é dever da empresa saber, de antemão, das peculiaridades obrigatórias do Balanço

5 Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Patrimonial, uma vez que é sabido que seu contador tem o dever de manter a escrituração contábil, fiscal e pessoal completa de acordo com elaboração das demonstrações contábeis ditadas em lei.

3.1.3. Da obrigatoriedade de exibição do Balanço Patrimonial

Por conseguinte, vale ressaltar que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 31 vem exigir Balanço Patrimonial, significando que ela determina à Administração Pública que somente contrate empresas que escrituram o Livro Diário, em virtude de todas as operações efetuadas, incluindo as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais, de acordo com o seu plano de contas contábil adotado pela empresa, em contas patrimoniais, de compensação ou de resultado, e lançadas no Livro Diário, sendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, ao final do Livro, composto pelo saldo final das contas.

Em suma, a Lei nº 8.666/93 exige o Livro Diário, bem como o § 2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406/02, que faz exigências às sociedades empresárias, quanto o art. 177 da Lei nº 6.404/76 que traz determinações às sociedades por ações.

A empresa precisa apresentar o Balanço Patrimonial que é o documento de onde se extrai os índices de análise e a Demonstração do Resultado do Exercício. Estas são as demonstrações contábeis mínimas que a empresa precisa apresentar conforme a Lei nº 8.666/93.

É bem verdade que o edital permite a apresentação de Balanço de Abertura, como dito acima, mas essa previsão editalícia tem sua aplicação voltada para as empresas que iniciaram sua atividade comercial no ano em exercício, fundamentada não só no princípio isonômico como também na perspectiva de proporcionar atividade econômica às empresas que estão em atividade, sejam recentemente criadas ou não.

Ainda pra complementar esse raciocínio vale lembrar que a matéria, isto é, exibição de Balanço de Abertura está evidenciada na legislação pertinente ao assunto (Lei nº 8.666/93).

Assim, se a empresa licitante não existia no ano anterior à licitação, há de se entender como regular, para efeitos de habilitação em certame, a apresentação do balanço de abertura da empresa, em que deverá constar elementos que comprovem a boa situação financeira da empresa.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

No caso em tela, a questão reside sob ótica diversa. A Recorrente, inaugurou sua sociedade empresarial no ano de 2004, embora a mantivesse inativa até meados de 2012, quando enfim, passou à atividade após a alteração de seu objeto social. Compulsando os autos fica clarividente a ausência de documentos contábeis que comprove essa situação. Ou seja, a empresa não fora criada e sim tornou-se ativa em 2012.

Em suma, a Interessada não fora diligente na demonstração contábil dessa situação. Em anexo ao Balanço de Abertura deveria ter apresentado outro documento contábil/financeiro onde demonstrasse que a empresa não teve movimentação nos anos anteriores, como por exemplo, a Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica – DIPJ, a fim de comprovar não ter havido movimento em período passado.

Isso porque a Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica (DIPJ) é peça documental, onde as pessoas jurídicas deverão apresentar, anualmente, a declaração de rendimentos compreendendo o resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à da declaração.

Repiso, não há vedação legal para apresentação de Balanço de Abertura, já que há possibilidade para a empresa constituída há menos de um ano participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura, consoante inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Desse jeito, ao exibir seu Balanço de Abertura sem qualquer documento contábil de retomada de atividade mercantil neste ano, caracteriza-se tal Balanço de Abertura como balanço provisório, o que é vedado pelo artigo 31, inciso I^o da Lei nº 8.666/93.

Ademais, vige no procedimento licitatório o princípio da vinculação ao edital, o que claramente estaria configurada a transgressão à Lei nº 8.666/93, caso fosse admitido o Balanço de Abertura da Recorrente sem documentação comprobatória necessária para caracterizá-lo como tal. Isto é, início de atividade ou retomada de atividade comercial. Tudo porque, sob interpretação da ciência contábil, o Balanço de Abertura pode ser empregado em

6 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (g.n.)



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

duas ocasiões: quando a empresa inativa volta à atividade ou quando inicia sua atividade empresarial no ano de realização do certame. Mas, repito: no momento da licitação, a Recorrente não fez qualquer prova de que estava inativa durante os anos de 2004 a 2012. Apenas apresentou Balanço de Abertura e só!

3.1.4. Da vedação de inclusão posterior de documentação

O art. 43, § 3^o diz: (...) vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Em outras palavras, se faltar algum documento nos envelopes de documentação/proposta de preços, a empresa é desclassificada/inabilitada, pois as diligências são feitas apenas para esclarecer o que já está.

A exibição da Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica – DIPJ pela Recorrente fora anexada em sua peça recursal, não tendo, portanto, o condão de habilitá-la no certame, por expressa proibição legal.

3.1.5. Obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial para as micros e pequenas empresas para participação nas licitações públicas

Em um dado momento houvera a interpretação de que as micros e pequenas empresas teriam a faculdade de apresentação do balanço patrimonial, em virtude da disposição legal constante no § 1^o do artigo 7^o da Lei n^o 9.317/96⁸ combinado com a redação do inciso I do artigo 31 da Lei n^o 8.666/93.

Destarte, esse posicionamento não vigora à luz do princípio da especificidade, haja vista a imposição legais contida no inciso I do artigo 31 da Lei n^o 8.666/93, cujo dispositivo legal impõe apresentação do balanço patrimonial àquele que pretende contratar com a Administração. Ademais, a Lei n^o 9.317/96 foi revogada pela Lei Complementar n^o 123/2006, não reproduzindo a redação do § 1^o do artigo 7^o da Lei n^o 9.317/96⁹.

7 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3^o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

8 § 1^o A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

A dúvida sobre a possibilidade de exibição de contabilidade simplificada surgiu com a redação do artigo 27¹⁰ da Lei Complementar nº 123/2006, onde gerou a polêmica sobre o significado da expressão “contabilidade simplificada”. Mas tal dúvida foi sanada Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, cujo Item 7 da referida norma disciplina que

“A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3”.

Em outras palavras, não há dispositivo legal que dispense as micros e pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Com relação ao artigo 3º do Decreto federal nº 6.204/2007¹¹ que regulamentou o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da Administração Pública federal, vale salientar que a exceção acerca da dispensa às pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial, nas licitações efetuadas pelo Poder Público federal está relacionada ao objeto licitado quando se tratar de *“fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”*

No caso em comento, é necessário destacar que:

a) não há obrigatoriedade do *Parquet* seguir mandamento legal disciplinado por ato normativo federal, por possuir autonomia administrativa ditada pela Carta Magna/88;

b) o objeto licitado é registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de bufê. Ou seja, trata-se de

9 § 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

10 Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

11 Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

futura prestação de serviço, nunca de fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais;

c) o Decreto federal criou uma situação jurídica não estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006, o que não lhe é permitido, já que somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a lei.

Em resumo, há obrigatoriedade das micros e pequenas empresas de apresentação de balanço patrimonial durante a licitação.

4. Da decisão

Por todo o exposto, decido pelo IMPROVIMENTO do recurso, mantendo a decisão expedida durante o procedimento licitatório.

Assim, os autos devem ser encaminhados ao ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que tenha a oportunidade de examinar o presente álbum processual e proceder, se entender cabível, a devida adjudicação e homologação, conforme preceitua o Ato PGJ nº 389/2007.

É a decisão.

Manaus, 1 de novembro de 2012.

GLAUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO
Pregoeira – Portaria nº 1085/2012/SUBADM